SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265897 - SP (2026/0123913-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TECMETRO TECNOLOGIA EM MEDICOES LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262
		THABATA CATTAI DE NADAI - SP491858
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE "GOLPE DO PIX". RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ALEGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve a sentença de improcedência e desproveu o apelo.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais relativos a transferências via PIX realizadas a estelionatários, com pedido de reembolso e compensação moral por falha na prestação do serviço bancário, à luz do art. 14 do CDC e da Súmula n. 479 do STJ.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a culpa exclusiva da consumidora e a ausência de falha na prestação do serviço, e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, *caput,* § 3º, I e II, do CDC, com responsabilidade objetiva do banco por falha de segurança e

Documento eletrônico VDA59411129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 82337b96-dd77-4df9-a4ff-0daf9388c199

ausência de bloqueio/validação de transações supostamente atípicas; e (ii) saber se se configurou dissídio jurisprudencial, com paradigmas que tratam de operações fora do perfil, aplicação da Súmula n. 479 do STJ e do Tema n. 466 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conclusão das instâncias ordinárias sobre culpa exclusiva da vítima e inexistência de falha na prestação do serviço decorre da valoração do conjunto fático-probatório; sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e do 255, § 1º, do RISTJ; além disso, os óbices de conhecimento pela alínea *a* prejudicam a análise pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do quadro fático-probatório quanto à culpa exclusiva do consumidor e à inexistência de falha na prestação do serviço bancário. 2. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e o inteiro teor dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; os óbices de conhecimento pela alínea *a* impedem o exame pela alínea *c* sobre as mesmas questões".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, *caput*, § 3º, I e II; CPC, arts. 85, § 11, 487, I e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 82337b96-dd77-4df9-a4ff-0daf9388c199

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 82337b96-dd77-4df9-a4ff-0daf9388c199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265897 - SP (2026/0123913-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TECMETRO TECNOLOGIA EM MEDICOES LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262
		THABATA CATTAI DE NADAI - SP491858
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE "GOLPE DO PIX". RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ALEGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve a sentença de improcedência e desproveu o apelo.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais relativos a transferências via PIX realizadas a estelionatários, com pedido de reembolso e compensação moral por falha na prestação do serviço bancário, à luz do art. 14 do CDC e da Súmula n. 479 do STJ.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a culpa exclusiva da consumidora e a ausência de falha na prestação do serviço, e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, *caput,* § 3º, I e II, do CDC, com responsabilidade objetiva do banco por falha de segurança e ausência de bloqueio/validação de transações supostamente atípicas; e (ii) saber se se configurou dissídio jurisprudencial, com paradigmas que tratam de operações fora do perfil, aplicação da Súmula n. 479 do STJ e do Tema n. 466 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57697772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: c4b4081d-24dd-4a0a-a9cc-2eda3ea0dc42

6. A conclusão das instâncias ordinárias sobre culpa exclusiva da vítima e inexistência de falha na prestação do serviço decorre da valoração do conjunto fático-probatório; sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e do 255, § 1º, do RISTJ; além disso, os óbices de conhecimento pela alínea *a* prejudicam a análise pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do quadro fático-probatório quanto à culpa exclusiva do consumidor e à inexistência de falha na prestação do serviço bancário. 2. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e o inteiro teor dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; os óbices de conhecimento pela alínea *a* impedem o exame pela alínea *c* sobre as mesmas questões".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, *caput*, § 3º, I e II; CPC, arts. 85, § 11, 487, I e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TECMETRO TECNOLOGIA EM MEDIÇÕES LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 216):

> Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe do PIX. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Aduz que o banco responde objetivamente pelos fortuitos internos, com fulcro no art. 14 do CDC e na súmula 479 do STJ. Culpa exclusiva da consumidora, que transferiu valores ao terceiro de má-fé. Pagamentos que não destoavam do perfil financeiro da correntista, inexistindo falha na prestação de serviço da instituição bancária. Situação que retira a responsabilidade do fornecedor de serviços. Art. 14 do CDC, §3º incisos I e II. Enunciado 14 do TJSP. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido. Honorários majorados.

Documento eletrônico VDA57697772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: c4b4081d-24dd-4a0a-a9cc-2eda3ea0dc42

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 14, *caput,* § 3º, I, II, Lei n. 8.078/1990, porque a instituição financeira tem responsabilidade objetiva pelo defeito na prestação do serviço e não adotou mecanismos para bloquear transações atípicas ou confirmar a regularidade, havendo falha de segurança.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao afastar a responsabilidade objetiva do banco em cenário de movimentações atípicas e sucessivas, indicando como paradigmas o REsp n. 2.052.228/DF (dever de identificar e impedir transações destoantes do perfil) e o REsp n, 2015732 (golpe do motoboy; falha de segurança e responsabilidade objetiva por operações fora do padrão), bem como decisões que aplicam a Súmula n. 479 do STJ e o Tema n. 466 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação à legislação federal e se condene o recorrido à restituição dos valores transferidos e ao pagamento de danos morais; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido, reconhecendo a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Contrarrazões às fls. 322-328.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação do banco ao reembolso dos

Documento eletrônico VDA57697772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: c4b4081d-24dd-4a0a-a9cc-2eda3ea0dc42

valores transferidos via PIX a estelionatários e ao pagamento de danos morais, sob o fundamento de falha na prestação do serviço e de operações que destoavam do perfil financeiro do correntista, com base na Súmula n. 479 do STJ e no art. 14 do CDC.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, por seus fundamentos, reconhecendo culpa exclusiva da consumidora e ausência de falha na prestação do serviço e majorou os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa.

II - Art. 14, § 3º, I e II, do CDC

A parte recorrente sustenta que o serviço prestado pelo banco foi defeituoso, atraindo a aplicação do art. 14, § 3º, I, II, do CDC.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após uma análise soberana das provas e dos fatos narrados, concluiu que a conduta do próprio consumidor foi a causa determinante para a consumação da fraude.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 218-219):

> Vejamos. A representante da empresa recebeu ligação de terceiro que agia manifestamente de má-fé. Em momento algum a parte foi ludibriada a crer que o contato era feito por funcionário do banco ou por interlocutor de boa-fé.
>
> Pelo contrário. Desde o início a parte sabia se tratar de contato de golpistas que ameaçavam o comércio local e buscavam a transferência de valores por meio de ameaças.
>
> Desta feita, a autora poderia ter optado por não realizar a transferência, acionar a polícia ou adotar outra alternativa para lidar com a situação indesejada. Contudo, a

Documento eletrônico VDA57697772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: c4b4081d-24dd-4a0a-a9cc-2eda3ea0dc42

> apelante deliberadamente transferiu os valores ao terceiro de má-fé, sabendo que este agia por motivos ilegítimos.
>
> Noutra senda, a instituição bancária aduz não ter limitado as transferências em razão da sua correspondência com o perfil financeiro do correntista.
>
> Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, os valores transferidos pela autora não destoavam da rotina da empresa, inexistindo qualquer indício de fraude que exigisse a proteção ou limitação por parte da empresa ré.
>
> Ao verificar os documentos de fls. 72/77, é notório que a empresa apelante realizava diversos pagamentos via PIX, em curto período de tempo e com valores similares aos transferidos no golpe.
>
> Assim, tendo a autora negociado diretamente com o terceiro e transferido os valores de forma deliberada e direta, mediante PIX, resta configurada a culpa exclusiva do consumidor, que retira a responsabilidade do fornecedor de serviços, como enuncia o art. 14, §3º, II, do CDC.

Como se observa, as instâncias ordinárias estabeleceram o seguinte quadro fático: a representante legal da empresa autora recebeu ligação de criminosos que exigiam dinheiro sob ameaça e, deliberadamente, realizou 5 transferências eletrônicas via PIX que totalizaram R$ 28.999,30, utilizando senha pessoal e validação por iToken de seu próprio dispositivo eletrônico.

Verificou-se, ainda, que os valores e a frequência das transações eram plenamente compatíveis com a rotina financeira da pessoa jurídica, que habitualmente realizava pagamentos semelhantes.

Diante desse cenário, a conclusão pela culpa exclusiva da vítima foi uma consequência direta da valoração das provas produzidas no processo. Reverter tal entendimento para afirmar que houve falha na prestação do serviço por parte do banco exigiria que esta Corte Superior reavaliasse a conduta das partes e o nexo de causalidade, para decidir se a ação da correntista foi, de fato, a única causa do prejuízo ou se concorreu com uma falha de segurança do banco. Esse reexame do mérito probatório é expressamente vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57697772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: c4b4081d-24dd-4a0a-a9cc-2eda3ea0dc42

> BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
>
> 2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).
>
> 3. **O Tribunal de origem concluiu que não houve fraude bancária nem prova de falha na prestação de serviço. Para alterar tais conclusões e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.**
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

III - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA57697772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: c4b4081d-24dd-4a0a-a9cc-2eda3ea0dc42

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

IV - Conclusão

Diante do exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57697772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: c4b4081d-24dd-4a0a-a9cc-2eda3ea0dc42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.897 / SP

Número Registro: 2026/0123913-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10251161120248260564

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TECMETRO TECNOLOGIA EM MEDICOES LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262
	THABATA CATTAI DE NADAI - SP491858
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:16
Código de Controle do Documento: 5ff96520-21b7-4194-b160-4693fb5ef08a